

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho de Pombal, districto de Leiria, e havendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de novembro de 1882: hei por bem determinar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que no numero das estradas municipaes do referido concelho seja incluída a estrada municipal de 1.ª classe de Santarem (estrada districtal n.º 10) a Almagreira.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a conta da liquidação da garantia de juro da linha ferrea de Mirandella a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria d'aquella linha, referente ao periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910 (1.º semestre do anno economico de 1910-1911):

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 9 do corrente mês, e tendo ouvido a Comissão Revisora de Contas, approvar a referida conta e ordenar que á mencionada Companhia seja paga pelo fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de concessão, approved por carta de lei de 24 de maio de 1902, a quantia de réis 44:372#404, como liquidação da citada garantia no referido semestre.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a conta da liquidação da garantia de juro da linha de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria da referida linha, referente ao periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910 (1.º semestre do anno economico de 1910-1911);

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 2 do corrente mês, e tendo ouvido a Comissão Revisora de Contas, approvar a referida conta e ordenar que á mencionada Companhia seja paga a quantia de 19:655#037 réis, como liquidação da citada garantia do referido semestre.

O que se communica ao director fiscal de exploração de caminhos de ferro para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a conta de liquidação da garantia de juro da linha ferrea de Foz-Tua a Mirandella, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria da referida linha, referente ao periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910 (1.º semestre do anno economico de 1910-1911);

Ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 2 do corrente mês, tendo ouvido a comissão revisora de contas, approvar a referida conta e ordenar que á mencionada Companhia seja paga a quantia de 11:003#549 réis, como liquidação da citada garantia no referido semestre.

O que se communica ao Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa o pedido da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para ser rectificado o decreto de 28 de outubro do anno findo, que manda declarar de utilidade publica e urgente a expropriação de quinze parcelas de terreno necessarias á construcção da variante de Espinho, da linha ferrea do norte, entre os kilometros 314,600 e 319,540, na parte que se refere ás superficies das parcelas n.º 72 e 72-A, de terreno de edificação e casa, situadas na freguesia e concelho de Espinho, do districto de Aveiro, e pertencentes a José de Barros, por só agora se reconhecer a necessidade de expropriar differente porção de terreno:

Ha por bem, pelo Ministerio do Fomento, ordenar que, nos termos e para os effectos das cartas de lei de 17 de setembro de 1857, 23 de julho de 1858 e 8 de junho de 1859, seja rectificada, respectivamente, para 314#361 e 28#16 a superficie das parcelas de terreno supra citadas, cujas plantas baixam com o presente decreto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 27 (Portaria)

Dinis Moreira da Mota, engenheiro chefe de 2.ª classe da Secção de Obras Publicas do Corpo de Engenharia Civil — nomeado Director das Obras Publicas do districto de Ponta Delgada.

Fernando Branco Borges de Sousa, engenheiro-ajudante da mesma secção e corpo — passado á situação de licença illimitada.

Eduardo Pereira de Azevedo Lobo, chefe de conservação da Direcção das Obras Publicas do districto de Santarem — transferido para a Direcção das Obras Publicas do districto de Portalegre.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 1 de março de 1911.—O Director Geral interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 25 de janeiro de 1911, foi concedida a protecção em Portugal ás marcas registadas em Berne com os n.ºs 9:155 a 9:156, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.ºs 113 a 115, de 24, 25 e 27 de maio de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 1 de março de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no mês de fevereiro de 1911.—N.ºs 7:108 e 7:385.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 27 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português no mês de fevereiro de 1911.—7:510 e 7:521.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 27 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição de Ensino Industrial e Commercial

Aviso de concurso para preenchimento de vagas de professores de desenho geral elementar e desenho ornamental e modelação

Em virtude do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento de 10 do corrente mês são prevenidos os interessados no concurso para preenchimento de vagas de professores de desenho (I e II c) disciplinas das escolas de ensino elementar industrial e commercial, annunciado no *Diario do Governo* n.º 72, de 5 de abril de 1910, e suspenso por despacho ministerial de 8 de dezembro seguinte, que as provas d'esse concurso se effectuarão durante os proximos meses de março e abril, e na conformidade das clausulas contidas no aviso acima indicado.

O jury do concurso é constituído da seguinte forma: Presidente — Antonio José Arroyo, inspector do ensino elementar industrial e commercial.

Vogaes effectivos, os professores:

Joaquim Carlos de Aguiar Craveiro Lopes e Adolfo Bénarus, da escola Afonso Domingues, a Xabregas;
Julio Teixeira Bastos, da escola preparatoria Rodrigues Sampaio, e João Barreira, da Escola Elementar do Commercio e da Escola de Bellas Artes, que servirá de secretario.

Vogaes suppletas, os professores:

João Hilario Pinto de Almeida.
Eduardo Augusto da Silva, da Escola Marquês de Pombal, a Alcantara.

Os candidatos que requereram são em numero de quatorze:

1 Alipio Leite Barbosa.
2 Alvaro Viana de Lemos.
3 Deolindo Pereira Leite Vieira.
4 Francisco Duarte Lopes.
5 João Antonio Marçal.
6 João Antonio Piloto.
7 João Gomes Correia de Faria.
8 José Isidoro Ferreira Lobo.
9 José da Maia Romão Junior.
10 José Pereira.
11 Maria Emilia Arroja.
12 Mario de Moraes Vaz.
13 Pedro de Figueiredo Ferreira.
14 Rodrigo Faria de Castro.

Para toda e qualquer informação deverão elles dirigir-se ao presidente do jury do concurso, na Repartição de Ensino Industrial e Commercial, em todos os dias uteis das dez horas e meia da manhã ás quatro e meia da tarde.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 25 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valor como lei, a seguinte organização do Credito Agricola em Portugal:

CAPITULO I

Das operações de credito agricola

Artigo 1.º Para os effectos do presente decreto com força de lei consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

§ unico. São havidas por associações agricolas os syndicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 2.º As operações de credito agricola contratadas com agricultores comprehendem, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos de pessoal agricola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, torneem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de credito contratadas, nos termos d'este decreto com força de lei, com as associações agricolas referidas no § unico do artigo 1.º, só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitales mutuados se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoria e venda de productos agricolas;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarios ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de credito agricola que, pelo presente decreto com força de lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermedio das Caixas de Credito Agricola Mutuo a que o capitulo III se refere.

CAPITULO II

Do fundo especial de credito agricola

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob garantia do Estado e até a quantia que for fixada por acordo com o Governo, abrirá á Junta do Credito Agricola, na séde, em Lisboa, e nas delegações districtaes, um credito em conta corrente, cumprindo á mesma Junta, nos termos do presente decreto com força de lei, distribui-lo ás Caixas de Credito Agricola Mutuo.

§ 1.º No primeiro anno da vigencia do presente decreto com força de lei, até que sejam reformados os contratos organicos do Banco de Portugal, a importancia total do credito feito á Junta não excederá a quantia de réis 1.500:000#000 e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto com força de lei de 17 de outubro de 1910, emquanto vigorar a disposição do § unico do artigo 15.º da lei de 29 de julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § unico do artigo 15.º da lei de 29 de julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a somma total dos creditos fixada no § anterior d'este artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Credito Agricola, á qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial de credito agricola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Credito Agricola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os titulos servindo de caução sejam entregues ao Banco pelo Ministerio das Finanças, precedendo requisição da Junta de Credito Agricola; e ao mesmo Ministerio compete levantá-los quando a Junta assim lh'o requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do credito agricola ha, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos titulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado á Junta e ficando o outro em poder do Ministerio das Finanças.

§ 6.º Restituídos os titulos ao Ministerio das Finanças será pela Junta entregue ao mesmo Ministerio o recibo a que o paragrapho anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os titulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1.500:000#000 réis a que o § 1.º do artigo anterior se refere e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a operações de credito agricola, contratadas e realizadas nos precisos termos d'este decreto com força de lei, não poderá, em caso algum, ser desviada da sua rigorosa applicação.

§ unico. Os vogaes da Junta de Credito Agricola são,